

Roteiro de boas práticas
para promotoras/es de Justiça de
**violência doméstica e familiar
contra as mulheres**



Ministério Público
do Distrito Federal
e Territórios

Núcleo de Gênero



FICHA TÉCNICA

No ano de 2015, Promotoras e Promotores de Justiça da Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (MPDFT) aprovaram Roteiro de Boas Práticas para Promotoras e Promotores de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, como síntese das discussões ocorridas durante debates produzidos numa oficina de trabalho realizada pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), sob proposição e coordenação pedagógica do NG/NDH/MPDF¹.

Nos dias 19 e 23/09/2019, a ESMPU realizou o I Ciclo de Encontros Temáticos das/os Promotoras/es de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, também sob proposição e coordenação pedagógica do NG/NDH/MPDF², cujo resultado foi a revisão do Roteiro de Boas Práticas para Promotoras e Promotores de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres³, o qual, apesar de não ter caráter vinculante, procura partilhar experiências exitosas e, assim, colaborar para a atuação do MPDFT na defesa dos direitos humanos das mulheres.

Mariana Fernandes Távora

Promotora de Justiça

Coordenadora Pedagógica do I Ciclo de Encontros Temáticos das/os Promotoras/es de Justiça da Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres

Thiago André Pierobom de Ávila

Promotor de Justiça

Coordenador Pedagógico da Oficina que resultou na primeira versão do Roteiro de Boas Práticas para Promotoras/es de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres

-
- 1 Integraram a oficina realizada pela ESMPU as/os seguintes Promotoras/es do MPDFT: Ana Carolina Marquez, Andrea Bernardes de Carvalho, Andrea Cirineo Sacco, Daniela Albuquerque Marques, Danielle Martins Silva, Gabriela Gonzalez Pinto, Júlio Augusto Souza, Laís Cerqueira Silva Figueira, Lia de Souza Siqueira, Liz-Elainne de Silvério e Oliveira Mendes, Mariana Fernandes Távora, Ricardo Antônio de Souza, Ronny Alves de Jesus, Selma Leão Godoy, Thiago André Pierobom de Ávila. Também participaram como convidados especiais os Promotores de Justiça Leslie Marques de Carvalho e Daniel Bernoulli, bem como as servidoras do SEPSI/MPDFT Camila Boaventura e Izis Morais Lopes dos Reis.
 - 2 Integraram o I Ciclo de Encontros Temáticos de Promotoras/es de Violência Doméstica e Familiar as/os seguintes promotoras/es do MPDFT: Amanda Tuma, Amom Albernaz Pires, Danielle Martins Silva, Francisco Leite de Oliveira, Janaína Laudelina BizerraLucas Soares Baumfeld, Mariana Fernandes Távora, Stéphaney Ney Lobato, Thiago André Pierobom de Ávila, Vivian Barbosa Caldas. As discussões do grupo foram mediadas pelas especialistas em estudos de gênero Ana Paula Antunes Martins (Professora do Departamento de Sociologia da UnB), Camilla de Magalhães Gomes (Professora do Uniceub) e Soraia da Rosa Mendes (Professora Uniceub/UFGO).
 - 3 O presente roteiro foi revisado pela Assessora do Núcleo de Gênero do MPDFT, Thais Quezado Soares Magalhães.



Índice

A investigação criminal.....	4
Atuação em rede.....	5
Medidas Protetivas de Urgência.....	6
Atuação em favor de crianças e adolescentes expostos à violência doméstica da genitora.....	7
Intervenção psicossocial com vítimas e com autores de agressão.....	8
Exercício da ação penal.....	8
Da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.....	10
Articulação com outras áreas de especialização do MPDFT.....	11
Ações institucionais.....	12



A investigação criminal

A investigação criminal de crimes praticados em contexto de violência doméstica deve ser orientada numa perspectiva de gênero, que compreenda as violências às quais as mulheres estão submetidas e as dificuldades que enfrentam para colocar fim a uma relação afetiva.

É recomendável que o Ministério Público fomente o diálogo entre as polícias civil e militar e as redes de saúde e social, por meio de encontros temáticos, cursos de formação e outras atividades, com o objetivo de promover a proteção integral à mulher, evitando-se a revitimização nos atendimentos policiais.

Considerando que é no momento do atendimento domiciliar ao chamado de ocorrência de crimes praticados em contexto de violência doméstica contra a mulher que se reúnem as principais evidências para respaldar a persecução penal e também para verificar a situação emergencial de risco atual ou iminente da mulher e de eventuais crianças e adolescentes expostos à violência, é recomendável que o Ministério Público oriente as polícias civil e militar para que, ao atenderem às ocorrências de violência doméstica, registrem todos os vestígios de violência encontrados na residência, com fotografias e/ou filmagens do local e das lesões aparentes nas vítimas, desde que por elas autorizado, e que colham os dados do maior número possível de testemunhas do fato (parentes, vizinhos e pessoas da comunidade), repassando tais informações à autoridade policial encarregada da investigação criminal para juntada aos autos.

No momento do registro da ocorrência policial, é recomendável que a/o agente de polícia narre no histórico as lesões por ela/ele verificadas, de forma a subsidiar a decisão judicial para o deferimento das medidas protetivas de urgência. Também é recomendável que a/o agente de polícia documente as lesões com fotografias, juntando-as aos autos.

Apesar do especial valor que deve ser dado à palavra da vítima, considerando-se a possibilidade de eventual retratação desta em juízo, é recomendável que a/o Promotora/or de Justiça zele para que a investigação criminal produza outras provas do crime, como a entrevista de familiares, amigos e vizinhos sobre o histórico da violência.

Nos locais em que a distância do Instituto Médico Legal (IML) usualmente inviabilize a elaboração da perícia, por não comparecimento da vítima após encaminhamento, é recomendável que a Polícia Civil oriente a vítima a se dirigir à rede pública de saúde mais próxima, para atendimento emergencial, já colhendo sua autorização para acesso ao prontuário médico, servindo o relatório médico como meio de prova para atestar a lesão corporal (nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei n. 11.340/2006).

No caso de infrações penais praticadas por telefone e rede mundial de computadores (e-mails, blogs e redes sociais) é recomendável que sejam realizados *prints* da tela do dispositivo que contenha as mensagens no momento do registro da ocorrência policial, preferencialmente armazenando-os em mídia própria ou imprimindo-as, de forma a ser evitar o perecimento da prova da materialidade.

No caso de mensagens de celular, deve a/o policial ou servidora/o do Ministério Público extrair o conteúdo do aparelho de telefone, gravando-o em mídia mediante certificação de forma a evitar a apreensão do aparelho de telefonia celular, tendo em vista os transtornos que tal apreensão causam à vítima.



Relativamente às infrações praticadas por via da rede mundial de computadores, as/os Promotoras/es de Justiça devem realizar o pedido de preservação de dados de forma tempestiva, observando os prazos previstos na Lei do Marco Civil (artigos 13 e 15 da Lei n. 12965/2014) e atentando-se para a necessidade de indicar os links (URLs) do perfil do/a suposto/a autor/a e da publicação com conteúdo ou comentário criminoso.

Importante que os *prints*/capturas de tela de crimes cometidos por meio da internet ou por meio do aplicativo *Whatsapp* sejam feitos por meio de computador institucional, de forma a evitar apreensão de conteúdos fraudulentos. No caso de *Whatsapp* os *prints* podem ser realizados por meio de acesso ao *Whatsapp Web*.

Apesar do especial valor que se dá à palavra da vítima, a investigação criminal deve esforçar-se para produzir outras provas, diante da possibilidade de a vítima não colaborar em juízo com a instrução processual em razão de eventual reatamento do relacionamento com o agressor, dentre outros fatores.

A/O Promotora/or de Justiça, quando do recebimento de procedimento criminal, deverá verificar se houve preenchimento do questionário de avaliação de risco no âmbito policial, buscando aplicar referido instrumento quando constatar a omissão da autoridade policial, adotando as providências sugeridas no guia de avaliação de risco para o sistema de justiça⁴. É recomendável que a/o Promotora/or de Justiça tenha uma postura ativa no sentido de comunicar à Delegacia de Polícia eventuais equívocos procedimentais verificados no curso da investigação criminal, de forma a fomentar o aperfeiçoamento da atividade policial.

Atuação em rede

É extremamente importante a participação da/o Promotora/or de Justiça nas reuniões da rede local de atendimento aos casos de violência doméstica, para que sejam conhecidos os serviços e se fomente a articulação e a colaboração dos parceiros com a atividade do sistema de justiça criminal.

É recomendável que o Ministério Público articule-se com o PROVID (Prevenção orientada à violência doméstica e familiar da Polícia Militar do DF), os Conselhos Tutelares, a rede de saúde e outros serviços da rede de atendimento, e incentive a atuação desses serviços, com a finalidade de avaliar constantemente o estado de risco da vítima e a eficácia das medidas protetivas deferidas, bem como de garantir que quaisquer informações relevantes para eventual requerimento de novas medidas cautelares mais gravosas em favor da vítima, ou sua eventual reapreciação, sejam comunicadas ao Ministério Público.

É recomendável que a/o Promotora/or de Justiça incentive os integrantes da rede de proteção a colaborarem com a vítima para a construção de um plano pessoal de segurança em caso de novas agressões.

É recomendável que a/o Promotora/or de Justiça determine que o Setor de Diligências da Coordenadoria Circunscrição, ao entrar em contato com as vítimas de violência doméstica

4 O Guia de Avaliação de Risco para o Sistema de Justiça está disponível no seguinte link: http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/imprensa/cartilhas/Guia_avaliacao_risco_sistema_justica_MPdft.pdf



para fins de localização e eventual intimação, enfatize a importância destas comparecerem ao ato na Promotoria de Justiça ou em juízo.

Medidas Protetivas de Urgência

É recomendável que os diversos casos de violência doméstica envolvendo as mesmas partes sejam atribuídos à mesma Promotoria de Justiça, mediante oportuna compensação, de forma a assegurar o conhecimento do ciclo da violência e propiciar a melhor intervenção protetiva possível.

Caso seja documentado que a mulher está em situação de risco grave, é recomendável que haja uma intervenção diferenciada por parte do Ministério Público. É necessária a utilização de etiquetas para diferenciar os autos de casos de risco, sendo possível o uso de ferramentas do e-Gab para esse etiquetamento eletrônico.

As medidas protetivas de urgência têm natureza cível, de cunho inibitório ou reintegratório, assumindo caráter satisfativo e, diante disso, podem perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher, independentemente da existência de inquérito policial ou de processo penal em curso⁵.

Em caso de abuso sexual de criança ou adolescente, havendo deferimento de medida protetiva de urgência de afastamento do lar, é recomendável que a/o Promotora/or de Justiça diligencie para o deferimento da medida protetiva de alimentos provisionais ou provisórios, de forma a proteger as vítimas contra pressões econômicas para a retratação de sua versão. Deverá também a/o Promotora/or de Justiça examinar o cabimento das medidas de proteção previstas no artigo 21 da Lei n. 13431/2017, observando a nota técnica expedida pelo NEVESCA para garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência sexual⁶. As ocorrências policiais do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (artigo 24-A da Lei n. 11.340/06) devem ser imediatamente encaminhadas ao Ministério Público, nos termos do art. 11, I, da Lei n. 11.340/2006. Há concurso formal entre o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (artigo 24-A da Lei n. 11.340/06) e outra infração penal.

É recomendável que o Ministério Público tenha postura ativa na hipótese de descumprimento das medidas protetivas de urgência, recebendo as comunicações encaminhadas pela vítima e diligenciando diretamente a produção de prova necessária a subsidiar requerimento de aplicação de medida cautelar mais gravosa, como a prisão preventiva. É recomendável a estruturação de um roteiro de atuação da Promotoria de Justiça nesses casos.

É recomendável a realização de parceria entre Ministério Público e Judiciário para que, quando da intimação das medidas protetivas de urgência, já sejam encaminhadas à vítima e ao autor da violência cartilhas, distintas, sobre a violência doméstica. O Núcleo de Gênero deve criar e disseminar tais cartilhas.

5 Sobre a natureza jurídica e parâmetros decisórios das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, confira-se o seguinte artigo de autoria do Promotor de Justiça Thiago Pierobom de Ávila:

https://www.academia.edu/39986181/Medidas_protetivas_da_Lei_Maria_da_Penha_natureza_jur%C3%ADdica_e_par%C3%A2metros_decis%C3%B3rios.

6 O inteiro teor da nota técnica mencionada está disponível no seguinte link: http://www.mpdfp.mp.br/portal/pdf/Nota_T%C3%A9cnica.pdf



A/O Promotora/or de Justiça, quando do recebimento da medida protetiva de urgência, deverá verificar se houve preenchimento do questionário de avaliação de risco no âmbito policial, buscando aplicar referido instrumento quando constatar a omissão da autoridade policial, adotando as providências sugeridas no Guia de Avaliação de Risco para o Sistema de Justiça.

É recomendável que a/o Promotora/or de Justiça promova a juntada aos autos dos documentos que atestem a quais serviços a vítima já foi encaminhada, de forma a evitar reencaminhamentos e transtornos às vítimas.

Atuação em favor de crianças e adolescentes expostos à violência doméstica da genitora

O Ministério Público poderá requerer medidas de proteção a crianças e adolescentes que estão presenciando atos de violência doméstica e que nessa condição são vítimas diretas da violência, nos termos do art. 21 da Lei n. 13.431/2017, mesmo diante da recusa da genitora, considerando que esta se encontra imersa no ciclo da violência.

A prática de atos de violência doméstica contra a mulher na presença de crianças ou adolescentes constitui forma de violência psicológica contra estas/es, a demandar o imediato encaminhamento de cópia das peças de informação ao Conselho Tutelar, para garantia de direitos. Posteriormente, é recomendável que a/o Promotora/or de Justiça diligencie a juntada dos relatórios do Conselho Tutelar nos autos. Nessa situação, caso o agressor exerça a autoridade, guarda ou vigilância sobre a criança ou adolescente, o Ministério Público pode oferecer denúncia com base no artigo 232 do Estatuto da Criança e Adolescente. Nas demais hipóteses, é possível pleitear a elevação da pena base (CP, art. 59) no crime que envolva violência doméstica contra a mulher, diante das consequências mais graves do crime (Enunciado nº 17, COPEVID).

A oitiva de criança e de adolescente na qualidade de testemunhas de atos de violência deverá observar as disposições da Lei n. 13.431/2017, bem como a nota técnica expedida pelo NEVESCA para garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência sexual⁷.

É recomendável que a/o Promotora/or de Justiça, em conformidade à Recomendação n. 65 de 27/08/2019 das Câmaras de Coordenação e Revisão Criminal do MPDFT, uma vez cientificado sobre crime praticado contra a dignidade sexual de menina (criança ou adolescente) requeira o depoimento da vítima (criança ou adolescente) ao Juiz competente, via Órgão do Tribunal de Justiça do DF incumbido de realizar a oitiva de crianças e adolescentes, na forma do artigo 11 da Lei n. 13.431/2017, ressalvadas as seguintes hipóteses, em que o depoimento poderá ser realizado no âmbito da Polícia Civil:

1) nos crimes contra a dignidade sexual praticados contra maiores de sete anos de idade, apenas nas seguintes situações: flagrante delito, nas hipóteses necessárias para a instrução do pleito de prisão preventiva ou nos casos onde não há autoria do crime ou ato infracional definida;

7 O inteiro teor da nota técnica mencionada está disponível no seguinte link: http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/Nota_T%C3%A9cnica.pdf



2) nos demais crimes/atos infracionais praticados contra crianças e adolescentes maiores de sete anos, ou seja, os que se encontram fora do título IV do Código Penal (Dos crimes contra a dignidade sexual), na condição de vítimas e testemunhas, nos termos do artigo 11, § 1º, inciso I da Lei nº 13.431/2017.

A criança ou adolescente do gênero feminino, vítima de violência doméstica e em situação de risco, deverá ser encaminhada à Casa Abrigo, desde que acompanhada por responsável legal do gênero feminino, conforme a Portaria n. 60 de 20 de maio de 2016 do Governo do Distrito Federal. Na hipótese da criança/adolescente não estar acompanhada de responsável legal do gênero feminino deverá ser encaminhada a programa de acolhimento institucional, via Conselho Tutelar, considerando que tais programas melhor atendem aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.

É recomendável que a/o Promotora/or de Justiça local fiscalize, com a colaboração do Setor Psicossocial (SETPS/MPDFT), a metodologia das intervenções psicossociais vinculadas a processos judiciais realizadas por instituições públicas e privadas na circunscrição.

É recomendável que a/o Promotora/or de Justiça local fiscalize a atuação do Conselho Tutelar e articule-se com este órgão para a garantia de direitos das crianças e adolescentes.

Intervenção psicossocial com vítimas e com autores de agressão

É recomendável que o Ministério Público incentive a realização de acolhimento das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, de forma a conscientizá-las sobre o ciclo da violência, a importância de rompê-lo, a relevância da colaboração com o processo penal, bem como para serem informadas de seus direitos e dos serviços públicos disponíveis.

É recomendável que o Ministério Público incentive os autores de violência a engajarem-se em programas de acompanhamento psicossocial de reflexão e responsabilização sobre a violência doméstica contra as mulheres. Para tanto, poderá propor que a realização de tal acompanhamento seja considerada como atenuante genérica do art. 66 do CP, requerendo-o em suas alegações finais. Também é possível que o juiz determine tais acompanhamentos em sede de medida protetiva de urgência (Lei n. 11.340/2006, art. 22, *caput*, *in fine* e § 1º).

O Ministério Público deve atentar-se para que, em caso de agressões sucessivas, não haja repetidos reencaminhamentos do suposto autor de agressão a programas de acompanhamento psicossocial.

É recomendável que a/o Promotora/or de Justiça local incentive a criação de parcerias com instituições de ensino para a realização de programas de acompanhamento psicossocial de mulheres e homens, fiscalizando, com a colaboração do SETPS/MPDFT, a metodologia aplicada.

Exercício da ação penal

Os antecedentes criminais, ou ainda o depoimento de familiares, vizinhos/as ou amigos/as, que indiquem a prática de outros crimes em situação de violência doméstica, podem ser utilizados como prova do histórico de violência, para corroborar a palavra da vítima e amparar o oferecimento de denúncia.



Nos crimes de lesão corporal, na ausência de laudo pericial ou de prontuário médico, pode-se buscar a prova dos vestígios por meio de fotos, filmagens e testemunhos, nos termos do artigo 167 do Código de Processo Penal (CPP).

Quando o crime de ameaça for praticado no mesmo contexto da lesão corporal, estando esta documentada por laudo pericial, é recomendável o entendimento de que a comprovação da lesão reforça a credibilidade da palavra da vítima quanto a todo o evento, inclusive quanto à ameaça.

Caso a violência psicológica gere dano à saúde da vítima, é possível a caracterização do crime de lesão corporal à saúde psicológica, nos termos do artigo 129, *caput, in fine, c/c § 9º*, do CP. A prova deste delito exige laudo psicossocial que ateste as lesões à saúde, e a prova do nexo de causalidade deve ser feita com o recurso ao histórico dos atos de violência doméstica e a comprovação pericial do potencial de agravamento do estado de saúde em razão de tais atos.

É recomendável que a/o Promotora/or de Justiça, sempre que tiver oportunidade, esclareça à vítima sobre o ciclo de violência, a importância da colaboração desta no processo criminal como meio de quebra desse ciclo e da responsabilização do ofensor pela prática da violência. Deve-se fomentar que a vítima não cultive “sentimento de culpa” pela punição do agressor.

Caso a vítima decida permanecer em silêncio no curso da instrução criminal, é recomendável que seja incentivada a colaborar com o processo criminal, todavia, com a cautela de não ser revitimizada em razão de seu silêncio. Nessa situação, é recomendável que a/o Promotora/o de Justiça produza prova de que a vítima reatou o relacionamento com o agressor, que antes e após a audiência estará na companhia deste, ou ainda que depende dele para seu sustento, diligenciando pela produção de outras provas da acusação.

O Ministério Público deverá zelar para que a mulher no momento de sua qualificação como vítima na audiência de instrução e julgamento não seja imediatamente exortada sobre a possibilidade de permanecer em silêncio, sem qualquer consideração acerca do contexto da violência em que está inserida, bem como sobre a possibilidade do processo criminal se constituir em meio para a quebra do ciclo de violência, nos termos da Reclamação Criminal n. 0703621-31.2019.8.07.0000. Nesta situação, o Ministério Público deverá esclarecer sobre a não aplicabilidade do artigo 206 do CPP às vítimas, uma vez que a oitiva das vítimas é disciplinada pelo artigo 201 do CPP.

Na hipótese de a mulher não comparecer em audiência, mesmo intimada, é recomendável que a/o Promotora/or de Justiça peça vista dos autos, a fim de diligenciar, por meio de contato telefônico, a razão da ausência e, em especial, se há pressão por parte do autor para que ela não dê seguimento ao processo. Neste momento, a mulher deverá ser sensibilizada sobre o processo criminal como instrumento de quebra de ciclo de violência e esclarecida sobre os serviços psicossociais existentes na rede, daí advindo a importância de seu depoimento. No caso de a mulher não comparecer na nova audiência designada, o Ministério Público avaliará a necessidade de que seja conduzida coercitivamente.



Da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres

A Lei Maria da Penha (LMP) optou pela proteção das mulheres no espaço doméstico e familiar, colocando ênfase em três focos: no lugar das mulheres no contexto da desigualdade de gênero, no espaço doméstico como *locus* de maior recorrência da violência contra as mulheres, e no contexto de produção e reprodução da violência⁸. Como legislação que busca seu arcabouço interpretativo na Convenção de Belém do Pará (ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n. 1973/96), a categoria gênero é utilizada como baliza para definição da discriminação⁹. No entanto, as práticas judiciais têm se servido das categorias “vulnerabilidade” e “hipossuficiência” para definição, no caso concreto, da violência doméstica e familiar contra a mulher, desvirtuando a *mens legis*, para além de considerarem o gênero como elemento motivador de uma prática criminosa, quando em verdade constitui-se em forma de significar as relações sociais, produzindo hierarquias entre homens e mulheres e até mesmo entre mulheres e mulheres.

Demais disso, a utilização de critérios baseados na vulnerabilidade e hipossuficiência acabam por selecionar a vítima, buscando se valer de estereótipos da vítima ideal, como por exemplo a mulher frágil e dependente financeiramente do seu companheiro. São critérios que reduzem o espectro de incidência da LMP a relações heterossexuais, obliterando que a violência baseada no gênero decorre do exercício do poder patriarcal, que usualmente recai sobre o homem patriarca, mas que pode ser delegado para outras figuras, como nos explica Machado (2001):

Nos conflitos familiares, o poder de gênero pode ser deslocado, isto é, pode ser invocado por outro familiar, geralmente, homem, mas pode ser também invocado por mulher que se auto-atribui a representação do poder do “patriarca”. O poder de gênero se desloca no âmbito familiar e doméstico a depender das circunstâncias, contextos e conflitos específicos (p. 169)¹⁰.

Diante desse contexto, recomenda-se a Promotoras e Promotores de Justiça que evitem usar em suas manifestações as expressões vulnerabilidade e hipossuficiência, atentando-se para a categoria interpretativa trazida pela LMP, o gênero, cujo exame é objetivo e demanda que estejam presentes os seguintes elementos para enquadramento de uma violência doméstica e familiar contra as mulheres como crime: prática de um crime contra uma mulher, em contexto doméstico ou/e familiar, a partir de uma relação interpessoal baseada no gênero que pode ser entre homens e mulheres, mas também entre mulheres e mulheres (relação entre casais, ex-casais, irmão e irmã, pai e filha, mãe e filha, filha/o e mãe).

Considerando ainda que a matriz de gênero trazida pela LMP impõe uma leitura da violência dentro de um viés interseccional (ver arts. 2º e 8º, incisos II, VII, VIII e IX), compreendendo

8 ALMEIDA, S. S. (2007). Essa violência mal-dita. Em S. S. Almeida, *Violência de gênero e políticas públicas* (pp. 23-41). Rio de Janeiro: UFRJ.

9 A Convenção de Belém do Pará, em seu art. 1, define que a violência contra a mulher se constitui em “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

10 MACHADO, L. Z. (2016). Violência Baseada no Gênero e Lei Maria da Penha. *A Mulher e a Justiça: a violência doméstica sob a ótica dos Direitos Humanos*. AMAGIS, Brasília, 103-125.



as mulheres em toda a sua diversidade, recomenda-se que promotoras e promotores de justiça apliquem a LMP às mulheres trans, o que encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF)¹¹.

Articulação com outras áreas de especialização do MPDFT

É recomendável que o Núcleo de Gênero fomente diálogo com as/os Promotoras/es de Justiça de Família a fim de garantir uma atuação protetiva e com perspectiva de gênero, buscando trazer efetividade às novas alterações à LMP, que dentre outras determinam a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar (Lei n. 13.894/2019).

Não é recomendável o deferimento de guarda compartilhada quando houver um contexto de violência doméstica contra a mulher. Nessa situação, é relevante que eventuais visitas, se deferidas, sejam intermediadas por terceiros, de forma a evitar conflitos que evoluam para novos atos de violência.

É recomendável que o Núcleo de Gênero dialogue com o TJDF para esclarecer a metodologia da mediação em casos cíveis em contexto de violência doméstica, diante da necessidade de assegurar a efetiva proteção à vítima. Tais intervenções devem necessariamente conter recorte de gênero, com a devida capacitação.

O Núcleo de Gênero deve articular-se com o Núcleo do Tribunal do Júri e de Defesa da Vida, para fomentar ações integradas de capacitação relacionadas à compreensão do contexto de violência doméstica e às estratégias para sensibilização de jurados.

É recomendável que a/o Promotora/or de Justiça do Júri siga as orientações do Guia de Boas Práticas de Atuação do Promotor de Justiça do Júri em casos de feminicídio¹².

É necessário sensibilizar as/os Delegadas/os de Polícia para que, havendo indícios de possível crime doloso contra a vida, privilegiem a instauração de IP por tal crime, sem prejuízo de posterior desclassificação para crime comum, tendo em vista os eventuais efeitos negativos de uma manifestação policial que negue a possibilidade de ocorrência de tal delito.

Ainda que eventualmente a/o Delegada/o de Polícia tenha realizado a tipificação provisória por crime de lesão corporal, caso a/o Promotora/or de Justiça de Violência Doméstica vislumbre indícios de possível crime doloso contra a vida, deverá privilegiar o declínio de competência em favor da Vara do Tribunal do Júri, sem prejuízo de posteriormente o crime ser desclassificado e retornar à competência do Juizado de Violência Doméstica contra as Mulheres.

É recomendável que o Núcleo de Gênero fomente a realização de pesquisas para se conhecer as causas e circunstâncias que levam à prática de feminicídios no Distrito Federal.

As/Os Promotoras/es de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres devem articular-se com a Coordenadoria de Recursos Constitucionais para que casos

11 TJDF, Acórdão n.1089057, 20171610076127RSE, Relator: GEORGE LOPES 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 05/04/2018, Publicado no DJE: 20/04/2018. Pág.: 119/125

12 O guia de boas práticas de atuação do promotor/a de justiça do júri em casos de feminicídio está disponível no seguinte link: <http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2017/04/25/10_22_03_533_GUIA_DE_BOAS_PRATICAS_DE_ATUA%C3%87%C3%83O_DO_PROMOTOR_DE_JUSTI%C3%87A_DO_JU%C3%9ARI_EM_CASOS_DE_FEMINIC%C3%8DDIO.pdf>.



emblemáticos sejam levados aos Tribunais Superiores, sem prejuízo da atribuição dos Procuradores de Justiça. Nesse caso, deve-se realizar o prequestionamento das matérias constitucional ou de legislação federal desde o início do processo.

Ações institucionais

O Núcleo de Gênero deve fomentar a realização de um banco de dados com peças processuais de casos de violência doméstica contra a mulher, dados da rede local de enfrentamento à violência doméstica, cartilhas, artigos doutrinários, bem como notícias sobre as ações promovidas dentro e fora das Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, de modo a garantir a qualidade do fluxo das informações dentro do Ministério Público.

É recomendável que o Núcleo de Gênero verifique com a Secretaria de Tecnologia da Informação a possibilidade de se produzir dispositivo informático junto ao e-GAB capaz de alertar a/o Promotora/or de Justiça sobre os processos suspensos em razão de período de prova, com aviso automático quando do término do prazo.

O Núcleo de Gênero instará as Câmaras de Coordenação e Revisão para elaboração conjunta de um roteiro ou guia de atuação para subsidiar a atuação das/os Promotoras/es de Justiça nas Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, contemplando-se estratégias processuais em perspectiva de gênero e informações sobre as redes de proteção e de enfrentamento à violência.